

PREFEITURA MUNICIPAL PETRÓPOLIS

Soraia S. P. Garcia
Matricula: 0619-5
Chefe do Protocolo Geral

SISTEMA DE PROTOCOLO

Nr. Processo: 26077/2020

Dados do Requerente

REQUERENTE:	ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA.						
RG:		CPF/CNPJ:	30905111000108				
MATRÍCULA:		TELEFONE:	24 2242-6784	OUTRO TEL:			
EMAIL:							
CONTATO:							
ENDERECO:	RUA SANTOS DUMONT					NUMERO:	640
BAIRRO:	CENTRO	CIDADE:	PETRÓPOLIS	ESTADO:	RJ	CEP:	25625090

Dados do Processo

SETOR DE CADASTRO:	1037 - SAD / SETOR DE PROTOCOLO GERAL (SAD/PROGE)							
DATA PROCESSO:	30/07/2020	Nr. OFÍCIO:	--					
ASSUNTO:	LICITAÇÕES E FORNECEDORES / RECURSO DE LICITAÇÃO							
SETOR DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO:	1237 - SAD / DEP. DE LICITACOES C. CONT. ADMIN. (SAD/DEL)							
DESCRIÇÃO DO PROCESSO:	PROCESSO DE RECURSO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020							

Fl. 3.
ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA.
Requerente do Processo

[Signature]
Margarete Emilia Tosta Ficher Dominguez
Usuário de Cadastro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
 Secretaria de Administração e Recursos Humanos
 Departamento de Suprimento, Serviços Gerais e Patrimônio
BOLETIM DE REQUERIMENTO

01 - Destinatário	
02 - Dados do Requerente	Autenticação Mecânica

*Campos Obrigatórios		Tramitação
Nome:*	ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA	
Endereço:*	RUA SANTOS DUMONT, 640	
Bairro:*	CENTRO	CEP: 25.625-090
Município:*	PETRÓPOLIS	UF: RJ
Tel:*	(24) 2242-6784	Nacionalidade:*
E-mail:*	giovane@erwil.com.br	
CPF/CNPJ:*	30.905.111/0001-08	Identidade:*
03 - Marque com um clique sobre a caixa o assunto do requerimento		
<p>ASSUNTOS FUNCIONAIS - Matrícula: <input type="text"/></p> <p> <input type="radio"/> Certidão de tempo de serviço <input type="radio"/> Licença Prêmio <input type="radio"/> Salário Família <input type="radio"/> Direitos Trabalhistas <input type="radio"/> Licença Nojo <input type="radio"/> Triênio <input type="radio"/> Inteiro teor da ficha funcional <input type="radio"/> Licença Paternidade <input type="radio"/> Outros <input type="radio"/> Licença Gala <input type="radio"/> Licença sem vencimento </p>		
<p>CERTIDÃO</p> <p> <input type="radio"/> Inteiro Teor <input type="radio"/> Propriedade de Sepultura <input type="radio"/> Outros <input type="radio"/> Táxi <input type="radio"/> Construção/Habite-se <input type="radio"/> Usos e Parâmetros <input type="radio"/> Laudo de Vistoria </p>		
<p>LICENÇA</p> <p> <input type="radio"/> Construção <input type="radio"/> Movimento de Terra <input type="radio"/> Corte de Árvores <input type="radio"/> Demolição <input type="radio"/> Ambulante <input type="radio"/> Obras em Sepultura <input type="radio"/> Reforma <input type="radio"/> Feirante <input type="radio"/> Outros </p>		
<p>CANCELAMENTO</p> <p> <input type="radio"/> Auto de Multa/Infração <input type="radio"/> Outros </p>		<p>PAGAMENTO</p> <p> <input type="radio"/> Material <input type="radio"/> Serviços <input type="radio"/> Outros </p>
<p>LEGALIZAÇÃO</p> <p> <input type="radio"/> Construção <input type="radio"/> Sepultura <input type="radio"/> Outros </p>		<p>TRANSFERÊNCIA</p> <p> <input type="radio"/> Imóvel <input type="radio"/> Sepultura <input type="radio"/> Outros </p>
<p>VISTORIA</p> <p> <input type="radio"/> Administrativa <input type="radio"/> Final <input type="radio"/> Corte de árvores <input type="radio"/> Técnica <input type="radio"/> Desabamento/Deslizamento <input type="radio"/> Obras Irregulares <input type="radio"/> Parcial <input type="radio"/> Sanitária <input type="radio"/> Outros </p>		
<p>RECURSO</p> <p> <input type="radio"/> Auto de Multa/Infração <input type="radio"/> Notificação <input type="radio"/> Intimação <input checked="" type="radio"/> Outros </p>		
<p>CASO NECESSÁRIO, ESPECIFIQUE</p> <p>PROCESSO DE RECURSO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020</p>		
<p><i>[Assinatura]</i></p> <p>ASSINATURA DO REQUERENTE OU PROCURADOR</p>		<p>Data: 30/7/2020</p>
<p>Campo para Autenticação Mecânica do Valor</p>		

Folhas: 03
 SAD/PROGE



CE-140/2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – DIVISÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE PETRÓPOLIS/RJ.

Referência: Concorrência Pública nº 01/2020


A empresa A empresa ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 30.905.111/0001-08, localizada na Rua Santos Dumont, 640, Petrópolis/RJ, neste ato representada por seu Sócio José Carlos Lorenzo Gulias, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 1992100068, expedida pelo CREA/RJ, e do CPF sob o nº. 910.722.717-53 vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pela SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÕES, emitida no dia 23 de julho de 2020, mediante a qual, empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA foi considerada habilitada no certame. No entanto, não obstante a decisão exarada pela Ilustre subcomissão, resta evidenciada a ausência de cautela tendo em vista o não cumprimento das normas editalícias por parte da Recorrida, conforme demonstraremos nas razões que seguem anexas.

Pede provimento.

Petrópolis, 29 de julho de 2020.


Erwil Construções Ltda
José Carlos Lorenzo Gulias
Sócio Administrador – Responsável Técnico



RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Pública nº 01/2020

I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Atende a empresa Recorrente aos pressupostos para admissão da inconformidade, quais sejam, o cabimento do recurso, a legitimidade para recorrer, o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material. Vejamos de forma pormenorizada tais pressupostos.

O cabimento do recurso administrativo diz respeito a qualquer decisão da Administração Pública que prejudique o licitante. No caso em exame é cediço o patente prejuízo à manutenção da decisão exarada pela comissão, sendo, portanto, hipótese que embasa a interposição de recurso.

A legitimidade para recorrer também foi observada, visto que não é qualquer pessoa que pode recorrer de uma decisão administrativa. Tem que estar legitimado para tal, ou seja, fazer parte da relação jurídica procedimental licitatória. Assim sendo, é o próprio licitante que está habilitado para recorrer, ele mesmo é quem pode interpor o recurso. Desta forma, mais um pressuposto recursal foi atendido.

O interesse para recorrer significa que o licitante tem de demonstrar a necessidade e utilidade de sua interposição, sendo que a necessidade se apresenta quando o recurso é o único meio cabível para a obtenção de uma decisão administrativa que lhe seja mais favorável. Já a utilidade se configura quando o licitante foi prejudicado por uma

FORNECIDA
SADIPROGE



decisão da comissão de licitação e ele tem a possibilidade de conseguir uma decisão mais favorável ou vantajosa para si com a interposição do recurso, como é o caso em tela.

Quanto à tempestividade, esta também foi observada, visto que o disposto no art. 109, I, a do Estatuto das Licitações determina o seguinte:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;”

Da análise dos documentos adunados, observamos que a empresa ora recorrente tomou conhecimento da decisão da Comissão Permanente de Licitação no dia 23/07/2020, iniciando-se a contagem para o recurso administrativo em 24/07/2020, findando-se na data de 30/07/2020, estando atendido em sua totalidade o requisito temporal para a apresentação deste recurso.

A referida licitação tem por objeto a EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E REPARO NA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELO E REDE DE DRENAGEM EM APOIO A MANUTENÇÃO VIÁRIA EM DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ.

Ocorre que a empresa Recorrente verificou que a empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ora Recorrida, embora considerada habilitada, não atende aos ditames estabelecidos no instrumento convocatório. Desta forma, a decisão proferida pela Comissão de Licitações não merece prosperar visto que se encontra visivelmente eivada de vícios.



Diante destas violações a serem explicadas no presente Recurso Administrativo, não restou alternativa à Recorrente que não interpor o presente recurso, conforme passaremos a expor.

III – DA INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO EDITAL

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

As regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis. Assim, a Administração deverá invalidá-lo e reabri-lo em novos moldes, caso verifique, sua inviabilidade no decorrer da Licitação.

O princípio da vinculação ao edital se mostra tão importante no procedimento licitatório que, não raro, sua aplicação é objeto de discussão no Poder Judiciário. Desta forma, a fim de corroborar e ratificar a importância do presente recurso, uma vez que, conforme demonstraremos, o edital foi por diversas vezes desrespeitado, segue abaixo jurisprudência pátria neste sentido:

“Licitação – Descumprimento – Exigência Editalícia – Princípio da Isonomia. Não pode a Administração descumprir o que estabelece o edital de tomada de preços, por encontrar-se vinculada ao instrumento convocatório da licitação,



bem como é inadmissível exigência editalícia que inviabilize o acesso ao certame, de modo a comprometer o Princípio da Isonomia.” (TRF – 5ª Reg. – MS nº 46977- CE – 1ª Turma – Rel. Juiz Francisco Falcão – DJ 24/3/1995).

“Licitação – Edital – Inobservância – Efeitos. O edital vincula os participantes de certame licitatório, assim como o faz com a própria Administração. A empresa que se conduz à margem dos termos de exigência constante do instrumento convocatório não pode, posteriormente, vir a socorrer-se do Judiciário sob o pretexto de ter sido prejudicada.” (TRF – 5ª Reg. – MS nº. 43.743 – PB – Rel. Juiz Castro Meira – DJ de 17/2/1995).

Nesse sentido, elucida o professor Diógenes Gasparini:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.”

Neste sentido, passaremos a analisar o caso concreto.

A habilitação da Empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA se mostra equivocada tendo em vista que esta deixou de atender na sua totalidade ao item 4.3 combinado com o item 4.4 – Alínea C do Edital.

Item 4.3 c/c 4.4, C:

Folhas: 08
SAD/PROGE



“Execução de recapeamento asfáltico com asfalto borracha, tipo terminal blend, utilizando até 15% (quinze por cento) de borracha, colocado com vibro acabadora com nivelamento eletrônico.”

Da análise da documentação apresentada pela Recorrida, verificamos que o item que a Empresa comprovou ter executado, trata-se de um serviço de menor complexidade e não atende às determinações contidas nas especificações técnicas do Edital.

Se o Edital é a lei interna da licitação e estipulou a apresentação de um documento técnico para a verificação de determinada expertise para a confecção de um serviço, cabe ao licitante se adequar corretamente dentro dos limites descritos no edital, o que não foi verificado pela empresa Recorrida. Mantê-la habilitada seria afrontar o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A empresa Recorrida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica cujo objeto não tem compatibilidade com o objeto ora licitado.

A empresa Recorrida deveria comprovar os serviços de recapeamento asfáltico com asfalto borracha, tipo terminal blend, utilizando até 15% (quinze por cento) de borracha, colocado com vibro acabadora com nivelamento eletrônico, satisfazendo as propriedades das normas técnicas e do edital, atendendo as Normas de Segurança e do Meio Ambiente, de acordo com as especificações da PCRJ. Essa é a redação do Edital, mas percebemos pela análise da documentação em anexo, apresentada pela empresa, que a mesma não logrou êxito em atender ao especificado no instrumento convocatório.

O item apresentado, de asfalto borracha que a Empresa comprovou ter executado, trata-se de um serviço de menor complexidade, não atendendo às determinações contidas



nas especificações técnicas do Edital, não sendo hábil a demonstrar que a empresa Recorrida possui a expertise técnica necessária para realizar o solicitado no edital.

Como já adiantado acima, cabe ao licitante se adequar corretamente dentro dos limites descritos no edital, o que não foi verificado pela empresa Recorrida. Mantê-la habilitada seria afrontar o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do não cumprimento dos requisitos editalícios já explicitados no presente Recurso, não restou alternativa à Recorrente que não interpor o presente recurso, visto que a decisão da Comissão como está, prejudica a lisura do certame e fere a igualdade entre os licitantes.

III - DO PEDIDO

Isto posto, a empresa **ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA**, ora Recorrente, vem requerer:

- a) Seja recebido o presente recurso, nos termos descritos na Lei nº. 8.666/93;
- b) Seja reconsiderada a decisão da Comissão Permanente de Licitação no que tange a ter sido habilitada a empresa Recorrida **LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, com base no que foi exposto no presente recurso, inabilitando a empresa Recorrida.

Diante do exposto, requer se digne esta subcomissão em receber o tempestivo Recurso, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as razões supra, reconsiderar a decisão atacada, por ser de *direito* e perfazer *JUSTIÇA!*

Termos em que,
Espera provimento.

Folhas 10
CADIPROGE



ERWIL *Construções Ltda*

Petrópolis, 29 de julho de 2020.

Erwil Construções Ltda
José Carlos Lorenzo Gulias
Sócio Administrador – Responsável Técnico

Folhas. 11/11
SADIPROGE